



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº.: 036/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DISPENSA Nº 7.2025- 00001

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
Lei nº 14.133/2021 – Art. 75- Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO
Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal
439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123,
de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADOR INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “ateste” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados e qualificado para essa função.

2. RELATÓRIO

Aos onze dias do mês de março do corrente ano, veio a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo, Chamada Pública nº nº 7.2025-00001, Processo Licitatório Dispensa, requisitado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME**, cujo objeto é “Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, destinado à merenda escolar a alunos do Município no ano letivo de 2025 *no Município de Uruará- PA*”, sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do Processo Administrativo foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O presente processo administrativo foi distribuído em duas pastas contendo um total de 694 páginas, cujo objeto é Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, destinado à merenda escolar a alunos do Município no ano letivo de 2025 com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda- DFD assinado digitalmente pela ordenadora de despesa, contendo sequencialmente: Identificação do Requisitante, Objeto, Descrição da solução, Justificativa da necessidade, resultados a serem alcançados, Fonte de Recurso, Indicação dos membros da equipe de Planejamento da Contratação, Estimativa da Quantidade/Preço, Grau de Prioridade da Compra, Unidade e Servidor responsável para Esclarecimentos; Outros requisitos para a contratação; Fonte de Recursos. (03 a 14);

2. Planejamento de Cardápios da Alimentação Escolar do Município de Uruará para o ano de 2025; (15 ao 42)

3. Estudo Técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo responsável do Setor de Planejamento, contendo sequencialmente: I. Informações Gerais; II. Objetivo; III. Regime regente; IV. Justificativa da necessidade da contratação; V. Requisitos da Contratação; VI. Levantamento de Mercado; VII. Descrição da Solução como um todo; VIII. Estimativa das quantidades para a contratação; IX. Estimativa de Preço da Contratação; X. Justificativa para Parcelamento (ou não) da solução; XI. Contratações correlatas e/ou independentes; XII. Plano de Contratação anual; XIII. Demonstração dos resultados pretendidos; XIV. Providências prévias ao contrato; XV. Impactos Ambientais; XVI. Viabilidade da contratação; XVII. Posicionamento Conclusivo, XVIII. Gerenciamento de Riscos e anexo Termo de Aprovação do estudo técnico Preliminar, assinado digitalmente pelo Demandante; (43 a 59);

4. Relatório de Pesquisa de preços conforme disposto no § 1º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assinada digitalmente pela servidora responsável, Samira Martins dos Santos, 135476-0, a qual relata que, a cotação foi realizada no Portal do Banco de Preços e pesquisas direta com fornecedores conforme mapa comparativo de preços anexo. (60 a 168)

5. Termo de Referência assinado digitalmente pelo responsável do setor de planejamento, sequencialmente, contendo: I. Definição do Objeto; II. Condições gerais da Contratação; III. Fundamentação e descrição da necessidade; IV. Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; V. Requisitos da Contratação; VI. Modelo de Execução do objeto; VII. Modelo de Gestão do Contrato; VIII. Forma e Condições do pagamento; IX. Forma, Critérios de seleção do Fornecedor, Regime de execução e Julgamento da Proposta; X. Exigências de Habilitação; XI. Das Amostras dos produtos; XII Estimativa do valor da Contratação; XIII Adequação Orçamentária e Anexo termo de aprovação assinada digitalmente pela demandante; (169 a 187);

6. Despacho da Ordenadora de Despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar Rural ao



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

Departamento de Contabilidade;(189);

7. Despacho do setor de Contabilidade informando a existencia de crédito orçamentário para atender as despesas para execução do objeto.(190)

8. Declaração de adequação orçamentária e Financeira, assinado digitalmente pela ordenadora de despesas do FME(191);

9. Autorização para abetura do certame assinado digitalmente pela ordenadora de despesa do FME;(192);

10. Autuação dp processo Administrativo (193);

11. Portaria Nº 001/2025-PMU/GAB de Nomeação da Agente de Contratos, da Pregoeira, Equipe de Apoio e Comissão de Contratos.(194 a 195)

12. Minuta do Edital de Chamada Publica nº 7.2025-00001 e seus anexos(196 a 244);

13. Parecer Juridico Nº 011/2025-PMU com recomendação para que seja anexado ao processo o Mapa de Ricos.(2445 a 253);

14. EDITAL DE CHAMADA PUBLICA Nº 7.2025-00001e seus anexos (254 a 301);

15. Documento de Publicação no Diaria Oficial da União (302 a 304);

16. Documentos de habilitações das propostas (304 a 566)

17. Ata de Julgamento da Propostas e habilitação.(567 a 569);

18. Parecer Técnico das Analises das Amostras (570 a 577);

19. Declaração de dispensa de licitação, conforme ART. 14 § 1º DA Lei Nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.(578);

20. Termo de Ratificação assinado digitalmente pela ordenadora de despesas em 19 de fevereiro para a contratação de Wagner de Oliveira Botelho referente a aquisição do objeto.(579);

21. Ato de Autorização a Contratação Direta para aquisição exclusiva de gêneros alimenticios oriundos da Agricultura Familiar e do **Empreendedor Rural ou suas organizações do município de uruará**, destinado à merenda escolar a alunos do município no ano de 2025. (580 a 582);

22. Contrato Nº 20257001, firmando entre o FME e a Empresa ANDOR Fruts Industria e Comercio Ltda, CNPJ: 10.743.849/0001-09, Valor R\$ 226.160,00(duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta reais); com vigência de 19 de fevereiro ate 31 de dezembro de 2025.(583 a 597)

23. Contrato nº 20257002, firmado entre e o Fundo Municipal de Educação-FME e a Associação Agro Extrativista Sementes da Floresta-AASFLOR, com sede na Av. Tapajos, 120, Bairro Aeroporto-Uruará-PA, CNPJ: 17.495.937/0001-88, no Valor de 57.480,00(Cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), com vigência de 19 de fevereiro até 31 d dezembro de 2025.(595 a 600);

24. Contrato nº 20257003 – firmado entre o FME e o Movimento de Mulheres de Uruará Campo e Cidade, com sede na Av. Central, 587 no bairro Boa Espernça, CNPJ: 05.741.088/0001-16, no valor de R\$ 162.710,00(cento e sessenta e dois mil, setecentos e dez reais), com vig~encia de 19 de fevereiro até 31 de Dezembro de 2025.(601 a 610)

25. Contrato nº 20257004 – firmado entre o Fundo Municipal de Educação-FME e a Cooperativa de Mulheres Dom Oscar Romero Agroindustria-COMDORU FRUITS, com sede na Rua Marques de Tamandaré, 596 Bairro de Boa Esperança em uruará Pará, no valor de R\$ 860.002,00(oitocentos e sessenta mil e dois reais), com uma vigência de 19 de fevereiro até 31 de dezembro de 2025);

26. Contrato nº 20257005 - Firmado entre o FME e Wagner de Oliveira Botelho, portado do CPF: 705.650.152-



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

49, residente na BR 230 km 175-sul-Zona Rural de Uruará, Valor de R\$ 33.290,00(trinta e tres mil, duzentos e noventa reais), com vigência de 19 de fevereiro até 31 de dezembro de 2025.(002.663.732-40

27. Contrato nº 20257005 – Firmado entre o fundo Municipal de Educação-FME e o Sr Jeferson Faustino Rodrigues, CPF: 034.219.582-46, resienete na Travessa sete, 05, Vila Brasil Uruará-Pará, no Valor de R\$ 29.840,00 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais), com vigencia de 19 de fevereiro até31 de Dezembro de 2025.(634 a 640).

28. Portaria de Noemação do Fiscal de Contratos nº 165/2025-PMU/GAB.(641)

29. Extratos de Contratos (642 a647);

30. Certões de Afixação dos Extratos de Contratos.(648 a 653).

Do Relatório

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 254 a 301, torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto e um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao principio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo **nas fls. 60 a168.**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que, conforme o *Parecer Jurídico anexo*, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

Da Fundamentação da Modalidade

A administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de licitações, diante dessa opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Adequação da modalidade licitatória eleita

A Resolução/CD/FNDE nº 6, de 08 de maio de 2020 em seu art. 29 e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 em seu art.14 preconizam que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações.

Dentre as diretrizes estão:

- O emprego de uma alimentação saudável e adequada, como uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais.
- O apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar.

Assim, a presente aquisição visa o fornecimento de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino do Município de Uruará - PA, garantindo melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças.

Além do mais a aquisição desses produtos, objetiva criar oportunidades de geração de renda que poderão beneficiar famílias agricultoras, estimular a permanência do agricultor no campo, valorizar a produção local/regional e fomentar o desenvolvimento agrário sustentável.

Finalmente, salientamos que a aquisição de gêneros alimentícios por meio de Chamada Pública com a contratação direta de Cooperativas e/ou Associações e Produtores individuais está de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pela Resolução/CD/FNDE nº 06/2020, Resolução/CD/FNDE nº 20/2020, Resolução/CD/FNDE nº 21/2021, pela Lei Federal nº 11.947, 2009 e pela RDC nº 216, de 2004, dentre outras que tratam das ações relativas à oferta de alimentação para coletividade”.

Esse procedimento é permitido nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (§ 1º), que torna obrigatória às Entidades Executoras do PNAE a aplicação mínima de 30% dos recursos transferidos do FNDE para o Programa, na compra de produtos alimentícios diretamente da agricultura familiar. A lei também determina que as aquisições da agricultura familiar podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, por meio da chamada pública. Sua regulamentação é dada pelo FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, conforme



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

vejamos:

Resolução CD/FNDE nº06/2020:

“Art. 30: A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

Nesse sentido, a presente dispensa de licitação oriunda do Chamamento público obedece aos princípios basilares inscritos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta feita, o objeto desta contratação perfaz o valor total de R\$ 1.339.642,00 (Hum milhão, trezentos e trinta e nove mil, seissentos e quarenta e dois reais).

Da Conclusão

Com base nas regras insculpidas pela Lei Federal, n.º 14.133/2021, e demais instrumentos legais correlatos e, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa por Chamada Pública, constata-se que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais. E no que tange a conveniência é notório que as propostas apresentam o menor preço, estando de acordo com os preços de mercado e a empresa devidamente habilitadas, conforme declaração da Comissão de Planejamento e Licitação.

Assim, após atendimento das Recomendações destacadas, caso haja, bem como que seja observado os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA, bem como PNCP.

Considerando a legalidade dos contratos em destaque, a comprovação da regularidade fiscal e financeira das Contratadas, com autenticidade verificada pelo setor responsável, e existindo previsão orçamentária para a realização das despesas previstas, acompanhamos o Parecer Jurídico e entendemos que o vigente é apto a gerarem despesas para a municipalidade.

Declara ainda estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Recomenda-se que seja encaminhada uma cópia dos Contratos ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme exigências da Lei de Licitações e Contratos²

Uruará-Pará, em 25 de março de 2025.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Encaminhem-se os autos a Pregoeira.

² Art. 117 da Lei 14.133/21 de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 117- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92
